

Salvador(BA), 18 de maio de 2018.

Exm^o.

Dr. Inaldo da Paixão Santos Araújo

MD Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Relator do Processo TCE nº 9458-2017

Prezado Relator,

Conforme notificação recebida desta Augusta Corte de Contas, apresento a V. Exa. informações para esclarecer os apontamentos feitos pela auditoria no acompanhamento dos contratos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme sintetizado na matriz de responsabilização.

Inicialmente, a auditoria realizada estaria focada em verificar somente os contratos subscritos no ano de 2017, mas a equipe técnica teria, em virtude de duas dispensas realizadas (Dispensas nº 31/2017 e 32/2017) ampliado o alcance da análise para o Pregão Eletrônico nº 069/2016, que possuía por finalidade a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação de imóveis do Poder Judiciário baiano.

Como se observa na Comunicação Interna nº 101/2016, de 30 de agosto de 2016, que deu início ao processo administrativo de licitação para citada contratação, fora incluso no objeto do certame o fornecimento de material de higiene pessoal, com vistas a garantir pronto fornecimento deste às unidades do Tribunal de Justiça distribuídas em todo o território estadual, evitando-se assim a dissolução de continuidade no fornecimento do



mesmo ou elevado valor na logística a ser empregada, como devidamente justificado no ato administrativo que deu início ao processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 069/2016.

Ficou registrado na Circular Interna nº 101/2016 que em virtude da inclusão do fornecimento de material de higiene pessoal no objeto do contrato a ser licitado, estaria impossibilitada a parametrização dos valores com a Portaria SAEB nº 447/2016.

Foram feitas cotações para levantamento do valor estimado da contratação, conforme exige a lei de licitações, utilizando-se o Termo Referencial elaborado pelo Coordenador CSERV e dividindo-se o objeto do contrato em 06 (seis) lotes.

Após a realização do certame, a Diretoria de Serviços Gerais, constou a inexecuibilidade das propostas, sendo então chamadas ao feito outras empresas com fito de apresentarem propostas viáveis à execução do serviço, remanesca a inexecuibilidade das propostas apresentadas.

Como registrado pela DSG/CSERV, através da folha de informação às fls. 141/143, que:

Em que pese constar a relação, não exaustiva, de material no Item 10 do Termo de Referência, cabe esclarecer que o licitante é que deverá prever em sua proposta o quantitativo suficiente para a devida prestação do serviço, conforme pode-se verificar nas cotações acostadas nos autos. **Cabe a esta Coordenação a verificação e análise da proposta e sua respectiva exequibilidade**, com base em informações históricas e expertise da área contratante. Ressalte-se que a metodologia da contratação é metro quadrado limpo, pois não carece de pormenores do Contratante em face do futuro Contratado acerca da quantidade de



materiais, equipamentos e ou utensílios a serem utilizados na realização do serviço porque como dito alhures a contratação é por resultado e cabe ao contratado dimensionar os recursos necessários à perfeita execução dos serviços. Por fim cabe ressaltar que nem a Instrução Normativa da Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB, que se aplica à contratação por postos de serviço, traz quantidade de material.

Registrando-se que caberia àquele órgão técnico a análise da exequibilidade das propostas apresentadas, foram acatadas todas as inexequibilidades apontadas, restando breve celeuma sobre os lotes 04 e 06, para os quais a empresa Basetec havia apresentado proposta, igualmente julgadas inexequíveis pela DSG/CSERV.

Quando notificada da decisão, a Basetec ainda pugnou pela exequibilidade das propostas apresentadas, sem, contudo, apresentar sua viabilidade através de documentação que comprovasse que os custos dos insumos eram coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade seriam compatíveis com a execução do objeto do contrato, conforme exige a lei.

Tendo sido, tão somente na parte final do processo, observado que a Circular Interna nº 101/2016 ao retirar a aplicabilidade da Portaria SAEB nº 447/2016 não apresentou outro parâmetro a ser utilizado no julgamento do presente certame, recaindo a apreciação da exequibilidade ao julgamento da DSG/CSERV conforme ato acima transcrito, motivo pelo qual o Núcleo de Licitação, departamento técnico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para tramitação de todos os processos licitatórios, opinou pela revogação do certame, quando deveria ser realizado outro, em ato contínuo, suplantando-se as lacunas então identificadas.

O processo tramitou em todos os departamentos técnicos que, diante de sua responsabilidade institucional, emitiram opinativos pelo cancelamento do Pregão Eletrônico



069/2016, conforme se pode observar no opinativo do Núcleo de Licitações, subscrito pelo Chefe do Núcleo de Licitação e pelo Coordenador de Licitação (fls. 1179/1181); no Parecer nº 1395/2017, subscrito pela Consultora Auxiliar da Presidência (fls. 1183/1187); tudo ratificado pela Chefe de Consultoria Jurídica da Presidência (fls. 1188/1189).

Desta forma, restou-nos, no exercício do cargo de Secretário de Administrativo, encaminhar, conjuntamente com o Chefe do Núcleo de Licitação, os autos para apreciação da Presidência da Corte.

Na matriz de responsabilização, fora-me atribuída a conduta de:

Emitir despacho para a Presidente do TJ/Ba, com vistas a revogação do Pregão Eletrônico nº 069/2016, com fulcro no art. 122, da Lei Estadual nº 9433/2005, não obstante o não atendimento ao quanto nele requerido, quando deveria ter obstado a solicitação de revogação, dando prosseguimento ao certame licitatório.

Contudo, não era da alçada da Secretaria Administrativa impedir o curso institucional do citado processo, bem como suplantar os opinativos emitidos pelos departamentos técnicos do Tribunal de Justiça. Tal ato, em verdade, contraria os princípios da eficiência e legalidade, já que não se tratava de deliberação da competência da Secretaria Administrativa, ainda mais quando demasiadamente fundamentada pelos setores técnicos correspondentes.

Entendemos que sequer a Presidência poderia obstar a revogação do certame quando os departamentos técnicos registravam a impossibilidade técnica do prosseguimento do mesmo. Para fazê-lo, deveria haver fundamentação suficiente que suplantasse toda a vasta documentação produzida até aquele momento.



Conforme demonstramos, os fatos foram apreciados por aqueles que possuem, institucionalmente, a competência para apreciação da matéria e emissão dos atos administrativos que serviriam de lastro para a decisão da Presidência, tendo todos, indistintamente, opinado pela revogação do certame.

Portanto, não há qualquer mácula em nossa atividade, outrossim, se tivéssemos agido de forma diversa à recomendada pelos órgãos técnicos, em fundamentados opinativos, estaríamos usurpando a competência funcional de outrem, quando para isso teríamos que fundamentar sobre situação alheia a nossa obrigação funcional e à qual reconhecíamos legítima a conclusão apresentada.

Porquanto as dispensas realizadas, fora aduzido que:

Omitir-se no dever de adotar medidas com vistas a evitar a caracterização de situação emergencial previsível, diante da premência de final de vigência do Contrato nº 10/2015-S e da não conclusão do Pregão Eletrônico nº 069/2016, quando deveria ter envidado esforços no sentido do adequado planejamento das atividades de sua gestão e competência, garantindo a continuidade da prestação dos serviços, dentro dos regramentos da Lei.

Com as devidas vênias, mas a Secretaria Administrativa adotou todas as medidas necessárias e possíveis para que o Tribunal de Justiça, antes de findo o contrato nº 10/2015-S, tivesse a prestação de serviços, necessária ao pleno funcionamento do Poder Judiciário, contratada evitando-se a dissolução de continuidade.

Saliente-se que a Administração da Corte de Justiça baiana iniciou o processo licitatório 08 (oito) meses antes de findo o contrato de prestação de serviços vigente, a



apresentação das propostas, através da modalidade do Pregão Eletrônico ocorreu em dezembro de 2016, portanto, 03 (três) meses antes de findo o contrato nº 10/2015-S.

Contudo, como se percebe PE nº 069/2016, envidou-se todos os esforços para se chegar a bom termo no citado certame, o que, como indicado pelos setores técnicos, não seria jamais possível diante da ausência de parâmetro objetivo no Termo Referencial que atendesse o objeto a ser contratado, tendo-se seu inevitável naufrágio.

Assim, diversamente ao apontado no relatório da Auditoria, o PE nº 069/2016 fora instado em tempo suficiente para sua conclusão, mas, infelizmente, por fatos que importaram na total impossibilidade de conclusão legítima deste, foi-se necessária a realização de contratação direta com fito de manutenção da prestação de serviços até abertura de novo certame.

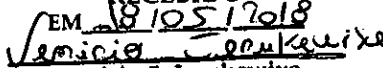
Bem como, importante frisar, que não houve nenhum ato praticado pela Secretaria Administrativa que importasse no adiamento injustificado no trâmite do PE nº 069/2016 e, nem mesmo, que lhe fosse atribuído para a ocorrência da sua inviabilidade diante a inexequibilidade acima já demonstrada.

Na certeza de estar cumprindo nosso dever e respondendo de forma clara e objetiva vosso questionamento, apresentamos juntamente com as informações que seguem, nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Cláudia Nascimento de Jesus

Ex-Secretaria de Administração do TJ/BA

TCE-PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 18/05/2018

Venício S. Jesukewix
POSITIVA-GEPRO

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gabriel Peregrino Martins
Servidor da GEPRO - Assinado em 18/05/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: KXODG4MZM4